



---

## Solução de Consulta nº 98.070 - Cosit

**Data** 24 de março de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8716.80.00 sem enquadramento em Ex da Tipi**

**Mercadoria:** Carrinho de compras, de tração manual, estrutura de aço, corpo em material têxtil 100 % poliéster, puxador e duas rodas de apoio de plástico, medindo 91 x 35 x 28 cm (A x L x C) e com peso aproximado de 25 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI-1 e RGI-6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial às folhas 25 a 29:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial]

**Imagens:**



[...].

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de carrinho de compras, de tração manual, estrutura de aço, corpo em material têxtil 100 % poliéster, puxador e duas rodas de apoio de plástico, medindo 91 x 35 x 28 cm (A x L x C) e com peso aproximado de 25 kg.

### Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. O interessado pretende a classificação na posição 73.26 *Outras obras de ferro ou aço*. Acontece que os carinhos de compra são veículos na acepção do Sistema Harmonizado e a Nota 1 g) da Seção XV determina:

1.- A presente Seção não compreende:

[...].

g) As vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artigos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);

[...].

7. Assim, de forma indicativa, a presente classificação é remetida para a Seção XVII Material de Transporte e, mais especificamente, para o Capítulo 87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

8. Verificando-se os textos das posições que compõem o Capítulo 87, vê-se que apenas a segunda parte do texto da posição 87.16 é capaz de abrigar o produto que aqui se analisa:

87.16 Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; **outros veículos não autopropulsados**; suas partes.

9. As Nesh da posição 87.16 esclarecem:

**Com exceção** dos veículos incluídos nas posições precedentes, esta posição compreende um conjunto de veículos não automóveis de uma ou mais rodas, para transportes de pessoas ou de mercadorias. Compreende também os veículos de usos especiais desprovidos de rodas, como, por exemplo, os trenós, incluindo os de transportar madeiras.

Os veículos desta posição são concebidos quer para serem rebocados por outros veículos (tratores, veículos automóveis, carros, motocicletas, ciclos, etc.), quer para serem puxados ou empurrados manualmente, quer empurrados com o pé, ou ainda puxados por animais.

Incluem-se aqui:

[...].

**B) Os veículos dirigidos manualmente ou empurrados com o pé.**

[...].

[Negritos do original].

10. De modo que aqui se conclui pela posição 87.16 para classificar o produto objeto da consulta.

11. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. A posição 87.16 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

8716.10 - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo *trailer* (caravana\*)

8716.20- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas

8716.3 - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:

8716.40 - Outros reboques e semirreboques

8716.80 - Outros veículos

8716.90 - Partes

13. Assim, recai-se na subposição 8716.80 para classificar o produto sob análise, que não possui desdobramentos regionais (Mercosul), chegando-se ao código NCM/TEC/TIPI 8716.80.00.

14. Por fim, resta registrar que o produto objeto da consulta não se enquadra em nenhum dos Ex na Tipi atualmente vinculados ao código 8716.80.00:

Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção

Ex 02 - Veículos de tração animal

## Conclusão

15. Com base nas RGI-1 (texto da posição 87.16) e RGI 6 (texto da subposição 8716.80) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais e aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8716.80.00 sem enquadramento em Ex da Tipi.**

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de março de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**  
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

**NEY CAMARA DE CASTRO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA